



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Goiás
13ª VARA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

Processo nº: 0036906-04.2017.4.01.3500
Autor(a): MARIA PORTELA PEIXOTO
Réu: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

Cuida-se de ação proposta por **Maria Portela Peixoto**, por meio da qual pretende seja a Caixa Econômica Federal condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, derivados da cobrança e pagamento em duplicidade das faturas de 1/2017 a 11/2017 do cartão de crédito de titularidade da autora. Postula, ainda, a declaração de inexistência dos juros efetivados em sua conta bancária, vez que foi formulado expresso pedido para seu encerramento em 1/2017.

Cumprido ressaltar, de início, que a ré Caixa Econômica Federal deixou de oferecer contestação às alegações expendidas na inicial, limitando-se a apresentar documento denominado “subsídios para defesa da CAIXA”. A petição em questão, embora contenha informações pertinentes à lide, não foi assinada por quaisquer dos causídicos designados no instrumento de procuração que a acompanha e, assim, não pode ser admitida como suficiente para afastar os efeitos da presunção de veracidade das alegações fáticas em caso de revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Pois bem, para a caracterização do dano indenizável, não basta o ato antijurídico. Faz-se necessária a existência de três elementos suficientes à configuração da responsabilidade por ato ilícito: um fato lesivo culpável causado pelo agente, a ocorrência do dano moral e/ou patrimonial certo e efetivo, e o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (causalidade direta e imediata).

É o que dispõe o art. 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Daí porque o art. 927 do mesmo diploma legal prescreve: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Ressalte-se que o fato de ser objetiva a responsabilidade da Caixa nas

relações bancárias (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor), o que revela maior proteção do consumidor perante a instituição financeira, não retira o ônus do particular de demonstrar a conduta danosa da entidade bancária associada ao prejuízo material ou moral suportado.

Quanto à primeira fatura do período questionado, de 1/2017, no valor de R\$ 1.111,67 (mil, cento e onze reais e sessenta e sete centavos), o saldo devedor foi escorреitamente quitado em 16/1/2017, como consta da fatura subsequente. Já a partir da fatura de 2/2017, porém, a autora passou a efetuar a quitação do título em duplicidade ou a maior, sem que haja clareza acerca das razões que ampararam sua atitude.

Cumprе notar, porém, que o excedente não foi simplesmente direcionado à instituição financeira, sem qualquer consequência sobre a apuração, mês a mês, do saldo devedor de seu cartão de crédito. O excesso foi utilizado na redução do valor do débito das faturas subsequentes, de modo que em alguns meses o valor do documento foi substancialmente diminuído (faturas concernentes aos meses 6/2017 e 8/2017, por exemplo) ou mesmo reduzido a zero (faturas relativas aos meses 5/2017 e 7/2017).

A deterioração da posição financeira da autora, assim, não se verifica meramente a partir do cotejo destes documentos. Cabe averiguar o que acontecia, entretentes, em sua conta bancária.

No início do período questionado (1/2017), a conta da postulante mantinha discreto saldo positivo de R\$ 15,22 (quinze reais e vinte e dois centavos). Refletindo o cenário delineado pelas informações contidas nas faturas, aquela pertinente ao mês 1/2017 foi paga em 16/1/2017 (R\$ 1.111,67), após depósito de dinheiro realizado em 13/1/2017, visando fazer frente à cobrança. Da operação remanesceu saldo devedor de R\$ 11,65 (onze reais e sessenta e cinco centavos), pelo que, alguns dias depois (2/2/2017), a demandante efetuou pequeno depósito (R\$ 20,00), suficiente a quitar o saldo negativo anterior.

Em amparo à versão autoral, cumprе destacar que esta foi a última operação voluntária realizada pela demandante em sua conta-corrente. Após esta data (2/2/2017) não se verifica qualquer movimentação levada a cabo diretamente pela autora, dado que reforça a hipótese de que a postulante acreditava haver encerrado a conta mantida junto à instituição financeira ré, embora mantida a titularidade do cartão, com a opção de pagamento por meio de boletos.

Essa linha de raciocínio é sobremaneira reforçada pelo padrão dos pagamentos respeitantes ao cartão de crédito a partir do mês subsequente (3/2017). A fatura em apreço registra dois pagamentos idênticos, no valor de R\$ 871,24 (oitocentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos). Embora a documentação jungida aos autos não revele com clareza a razão subjacente ao pagamento dúplice, a revelia do banco réu, associada à inversão do ônus probatório, autoriza presumir, nos termos da versão sustentada pela parte demandante, que um dos pagamentos foi efetuado por débito automático e o outro por meio de pagamento avulso, via boleto, realizado diretamente pela postulante, por crer esta que a conta estava encerrada e que apenas os pagamentos por boleto seriam contabilizados.

Tomemos a situação estampada no mês subsequente, em que a versão

autoral ganha amparo documental mais preciso. Diante do pagamento dúplice, o excedente foi abatido da fatura subsequente, restando a diferença de R\$ 280,25 (duzentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos) a ser quitada. Exatamente esta quantia foi debitada da conta bancária (cf. registro contido no extrato em 14/3/2017, data de vencimento do título), enquanto a requerente efetuou pagamento de quantia que seria mais próxima do valor original do título (R\$ 927,63, precisamente na data de vencimento, de acordo com o comprovante de pagamento avulso juntado).

A mesma situação, com pequenas variações, se repetiu mês a mês. Enquanto acreditava a autora ter quitado o valor dos títulos unicamente por meio dos pagamentos de boletos avulsos, ia se acumulando na conta bancária, com o reforço de juros, IOF e taxas de serviços bancários, saldo devedor que foi se avolumando até o limite de cheque especial estipulado, de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em 1/11/2017.

Com amparo na revelia da entidade bancária ré, na inversão do ônus da prova e na reconstrução do cenário fático que levou à completa deterioração da posição financeira da postulante, aqui delineada, cabe presumir que a dívida acumulada na conta bancária nº 240.183-5, agência nº 1340, resultou exclusivamente de má prestação dos serviços bancário pela ré que, mesmo após acertado o encerramento da conta e a recepção dos pagamentos da fatura de cartão de crédito por meio de boletos bancários, continuou efetuando descontos diretamente da conta corrente, sem ciência e anuência da autora.

Cumprido, nesse passo, declarar inexistente a dívida atualmente mantida na conta bancária em referência. Deixo, porém, de determinar a restituição dos valores pagos a maior, já que o excedente foi utilizado no correspondente abatimento do saldo devedor pertinente às faturas subsequentes, resultando em cobranças igualmente reduzidas estampadas nas faturas de cartão de crédito. A restituição, desse modo, importaria enriquecimento sem causa.

No que toca aos danos de natureza patrimonial, considero-os pertinentes. As cobranças indevidamente lançadas em conta foram responsáveis pela progressiva deterioração das finanças da requerente, sem que esta sequer tivesse conhecimento do aumento exponencial da dívida. A notícia da existência de débito que avolumara-se ao ponto de atingir o limite original do cheque especial, especialmente em se tratando a cliente de pessoa idosa e de frágil saúde (cf. demonstram os documentos médicos jungidos aos autos) e as consequências psíquicas daí decorrentes revelam-se suficientes para a configuração dos alegados danos de índole moral.

Quanto ao valor da indenização, esta deve ser arbitrada em quantia suficiente para atenuar as consequências do evento danoso sem, contudo, provocar o enriquecimento injustificado da parte.

No caso apresentado, tenho por razoável arbitrar a indenização por danos morais em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes os pedidos** (art. 487, inciso I, CPC) veiculados na petição inicial para:

- a) declarar a inexistência/inexigibilidade da dívida suprarreferida,

consistente em saldo devedor atualmente acumulado na conta bancária nº 240.183-5, agência nº 1340;

b) determinar, no prazo de 10 (dez) dias, o **encerramento** da conta nº 240.183-5, agência nº 1340, sob pena de multa diária de R\$ 100 (cem reais), independentemente da interposição de eventual recurso, a ser revertida em favor da parte requerente;

c) condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a serem corrigidos pela SELIC desde a data desta sentença.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

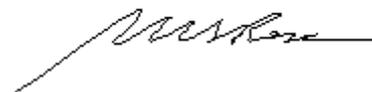
Não houve pedido de gratuidade da justiça.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos à Turma Recursal, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado e resolvidas as eventuais controvérsias sobre os valores da execução, expeça-se a competente ordem de pagamento (RPV/precatório/alvará).

P.R.I.

Goiânia, 06 de março de 2018.



MARCOS SILVA ROSA
Juiz Federal